



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000081-06.2012.8.21.0090/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo de falência da empresa DISTRIBUIDORA CALZA LTDA, que atualmente se encontra em fase avançada de liquidação de ativos e organização para o início do pagamento dos credores. No curso do procedimento, após diversas deliberações e diligências para a apuração do quadro de credores e a consolidação dos ativos, este Juízo proferiu a decisão interlocutória de evento 1378, DESPADEC1, que, dentre outras determinações, estabeleceu diretrizes para a satisfação dos créditos habilitados no presente feito falimentar.

Subsequentemente, em despacho proferido no evento 1495, DESPADEC1, determinou-se à Administração Judicial que procedesse à juntada do Edital dos credores trabalhistas, em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, bem como se deliberou sobre a inclusão de credores específicos e a retificação de valores, visando preparar o início dos pagamentos dos créditos de natureza alimentar, que gozam de reconhecida preferência legal.

Contudo, em meio a estes preparativos para a satisfação do passivo, a Administradora Judicial protocolou a petição de evento 1583, PET1, trazendo ao conhecimento deste Juízo um fato processual de extrema relevância e com impacto direto e imediato sobre o prosseguimento do feito. Informou a Administradora que, irresignada com o teor da decisão proferida no Evento 1378, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento de nº 5222652-58.2025.8.21.7000, no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso, conforme transcrição parcial da decisão:

"Assim, defiro o efeito suspensivo recursal para suspender a realização de pagamentos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado desta 6ª Câmara Cível, conforme previsão do art.1.019, inciso I, do CPC."

Em paralelo, observa-se a pendência de análise de outras questões incidentais, como a impugnação de crédito apresentada pela AIG SEGUROS BRASIL S.A. (evento 1602, PET1), na qual se discute o valor de seu crédito quirografário arrolado no Quadro-Geral de Credores.

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do cenário processual ora instaurado.

Breve relato. Decido.

O ponto central da presente deliberação reside na análise dos efeitos, no âmbito deste juízo de primeiro grau, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela União.

A decisão que confere efeito suspensivo a um recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, tem o condão de paralisar a eficácia da decisão recorrida, obstando a produção de seus efeitos práticos até que o órgão colegiado reaprecie a matéria.

No caso em apreço, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi clara, precisa e inequívoca ao determinar a suspensão da "realização de pagamentos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado desta 6ª Câmara Cível". Tal comando, por sua natureza e origem, possui força cogente e vincula de forma imediata a condução deste processo falimentar. A controvérsia instaurada no Agravo de Instrumento — qual seja, a ordem de preferência entre os créditos de restituição da União e os créditos trabalhistas — atinge o cerne do procedimento de pagamento dos credores. A eventual procedência do recurso da União implicaria uma reestruturação completa do plano de pagamentos, tornando qualquer pagamento realizado com base na ordem de preferência atualmente estabelecida (e contestada) um ato potencialmente nulo e gerador de grave tumulto processual e insegurança jurídica.

Portanto, é medida imperativa que este Juízo acolha integralmente a comunicação da decisão superior e determine a imediata e completa suspensão de todos e quaisquer atos executórios voltados ao pagamento de credores, sejam eles trabalhistas, quirografários, com garantia real ou de qualquer outra natureza, até que sobrevenha o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5222652-58.2025.8.21.7000 ou eventual revogação da liminar concedida.

Consequentemente, todos os pedidos formulados por credores para a expedição de alvarás e liberação de valores, bem como as petições que se limitam a indicar dados bancários para tal finalidade, ficam com sua análise e processamento sobrestados.

É fundamental registrar que a suspensão determinada no Agravo de Instrumento se restringe, especificamente, à "realização de pagamentos". Outros atos processuais que não impliquem a disposição de ativos da massa falida podem e devem ter seu regular prosseguimento, a fim de se evitar a paralisação completa e desnecessária do feito. Atos de gestão da massa falida, arrecadação de bens, análise de habilitações e impugnações de crédito, e a prática de atos processuais ordinários que não se relacionem diretamente com a transferência de valores aos credores não são alcançados pelo efeito suspensivo.

Nesse diapasão, a impugnação de crédito apresentada por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (Evento 1602) deverá ter seu trâmite regular, com a intimação da Administração Judicial para manifestação, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa,

para que, ao final, o Quadro-Geral de Credores esteja o mais correto e consolidado possível quando da retomada dos pagamentos. O mesmo se aplica a eventuais outras pendências de natureza similar.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. TOMAR CIÊNCIA da interposição do Agravo de Instrumento nº 5222652-58.2025.8.21.7000 pela União, bem como da decisão monocrática nele proferida (comunicada no Evento 1488), que deferiu o efeito suspensivo para obstar a realização de quaisquer pagamentos no âmbito deste processo falimentar até o julgamento final do referido recurso.

2. DETERMINAR, em cumprimento à ordem judicial superior, a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os atos de pagamento a credores, incluindo a expedição de alvarás, ordens de transferência ou qualquer outra forma de liberação de valores, até ulterior deliberação deste Juízo, que ocorrerá após o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 5222652-58.2025.8.21.7000 pela 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ou eventual revogação da medida liminar.

3. INDEFERIR, por consequência lógica da suspensão geral, os pedidos de expedição de alvará formulados pelos credores, ressaltando que as informações bancárias permanecerão nos autos para utilização em momento oportuno.

4. DETERMINAR o prosseguimento dos demais atos processuais que não sejam afetados pela suspensão dos pagamentos. Para tanto, intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Impugnação de Crédito apresentada pela credora AIG SEGUROS BRASIL S.A. (Evento 1602) e sobre quaisquer outras pendências que demandem sua atuação.

Aguarde-se em cartório o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Administração Judicial comunicar prontamente a este Juízo o resultado final do recurso.

Intimações eletrônicas agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PASSOS VIEIRA**, em 28/11/2025, às 15:57:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096234173v5** e o código CRC **3cb6344c**.

5000081-06.2012.8.21.0090

10096234173.V5